

A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL À EFETIVAÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Iumar Junior Baldoⁱ

Neiva Cristina de Araújoⁱⁱ

*“A vida não dá nem empresta;
não se comove nem se apieda.
Tudo quanto ela faz é retribuir e transferir
tudo aquilo que nós lhe oferecemos.”ⁱⁱⁱ*

Considerações Iniciais

O debate acerca da questão ambiental nunca esteve tão em voga quanto na atualidade. Da mesma forma, no Brasil, muito tem se falado acerca da importância da participação social, tanto na implementação das chamadas políticas públicas quanto na efetivação de uma série de direitos assegurados formalmente.

Assim, esta nova postura adotada pela sociedade merece destaque e análise mais aprofundada, a fim de entender as fases e minúcias que envolvem este novo processo histórico e político. Outrossim, neste contexto precisamos levar em consideração o processo evolutivo dos direitos fundamentais, em especial, o direito ao meio ambiente.

Pretendemos, então, com esse trabalho estabelecer algumas ponderações acerca da participação social, notadamente no âmbito ambiental e, ainda, traçar algumas ponderações acerca da evolução dos direitos fundamentais, bem como dos dispositivos que regulamentam que dispõe acerca da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Levando, também, em conta, uma gama de princípios que norteiam a questão ambiental, no ordenamento jurídico brasileiro.

A importância da participação social: aspectos relevantes

Partindo de uma análise historicista, verificamos que por muito tempo a sociedade depositou em seus governantes juntamente com o voto, o poder de decidir o que era melhor para si, assim, os representantes elegiam as prioridades e as impunham aos seus governados.

Todavia, com a alteração das estruturas sociais, bem como da quebra de confiança que até então havia entre governantes e governados, restou, todavia, implementado um novo processo, qual seja, o de participação social nas decisões políticas.

Muito embora este processo seja demasiadamente recente, ele vem solidificando-se e ganhando novos adeptos. Em verdade, ninguém melhor do que a própria sociedade para dizer o que é ou não melhor para si. Consoante os ensinamentos de Habermas, a participação social é indispensável para a legitimação do processo decisório, ou seja, trata-se de um direito-dever.

Mesmo com toda a autoridade que as ciências possam reclamar para si nas sociedades modernas, as normas jurídicas já não ganham legitimidade pelo fato de os seus significados serem especificados, os seus conceitos explicados, a sua consistência provada e os seus motivos de pensamento uniformizados. Podemos concluir que no processo de validade pós-tradicional do direito, em princípio, as normas perderam no direito positivo o processo de validade habitual. As diferentes proposições jurídicas têm, por isso mesmo, que ser fundamentadas como parte integrante de uma ordem jurídica tornada, em resumo, compreensível a partir de princípios.^{iv}

Nessa esteira de pensamento, seja de um modo direto ou indireto, dá-se a vinculação dos membros da comunidade na tomada de decisões do grupo, sejam elas realizadas através de representação ou não, isso porque se busca a aceitação delas como coletivas. De outra banda, seja a representação institucional ou não, elas carregam uma simbologia que faz com que os representados a reconheçam, e mantenham-se fiéis às demandas dos mandantes.^v

Leal, destaca a importância da existência de mecanismos que garantam o atendimento (eficácia) dos interesses coletivos e destaca a ideia de democracia como sendo:

um espaço político demarcado por regras e procedimentos claros, que efetivamente assegurem, de um lado, espaços de participação e interlocução com todos os interessados e alcançados pelas ações governamentais e, de outro lado, que assegure o atendimento às demandas públicas de maior parte da população.^{vi}

Muito embora haja a busca de formas capazes de trazer os cidadãos ao debate a fim que se discuta o que é melhor à comunidade, tem-se que a burocratização e a centralização do processo decisório acabem por afastar a sociedade da participação e do debate. Por isso, a soberania popular não mais está focada em apenas alguns indivíduos (representantes), mas sim em outros espaços.^{vii} Os indivíduos participantes de um processo deliberativo têm suas percepções potencializadas, pois eles “percebem com maior nitidez as suas preferências antes de chegar à instância de ter de tomar uma decisão ou escolher uma política concreta de vida e gestão”.^{viii}

Ainda que se tenha gerada uma perspectiva de necessidade de um processo democrático de entendimentos racionais acerca do que a sociedade e o governo pretendem, a fim de que reste legitimada a Administração Pública no Estado Democrático de Direito, é necessário ter em mente que o processo democrático de co-gestão é estendido ao plano da executoriedade e de avaliação destas políticas definidas, sob pena de se cair em um vazio, pois quando o Estado não age com a intenção de propiciar a todos os cidadãos, cada qual ao seu modo, a participação da tomada de decisões, resta gerada uma crise de identidade, de legitimidade e de eficácia tanto das instituições representativas quanto do poder instituído, assim, gradativamente, os atores sociais, desenvolvem a consciência dos direitos que possuem.^{ix}

A deliberação pública tem por objetivo resolver problemas através de uma participação ativa e coesa. A troca de culturas e concepções acerca de um mundo e das diferenças, ao tratar da cidadania comum, existentes apenas traz benefícios a todos. Apenas quando se tem uma rotina do debate comunitário será concretizada a mudança do comportamento, até mesmo tendo em vista o modelo de cidadania brasileira que se põe como consumidora dos favores estatais.^x

A mudança do paradigma administrativo estatal depende exatamente da confluência de iniciativas do próprio Estado, associado com ações políticas dos atores sociais que são alcançados pela administração, necessitando serem gerados instrumentos e mecanismos viabilizadores desta mutação.^{xi}

Portanto, para a efetivação dos direitos assegurados formalmente é necessária não apenas a participação do Estado, mas também do empenho de outras instituições sociais. Ademais, os sujeitos devem ter não apenas a noção de seus direitos, mas também de seus deveres para com a coletividade, como por exemplo, a solidariedade, a tolerância, a atenção e envolvimento com os assuntos públicos, entre outros, a fim de que assim se tenha uma gestão compartilhada do sistema social.^{xii} Em verdade, há a busca pela efetivação de uma cidadania que não apenas sugue direitos do Estado, mas participe efetivamente, no caso, a participação pode ocorrer a partir do espaço público, assim, o cidadão deve agir de modo solidário na definição das políticas públicas, para que se busque aquilo que interessa à maioria.^{xiii}

A democracia participativa também se institucionaliza e se torna uma expressão plural da sociedade, não se impõe como um projeto hegemônico, mas vai minando a hegemonia das elites nos espaços dos conselhos, na conquista de lugares de voz, de pressão, de fiscalização, numa guerra de posições, na expressão gramsciana. Essa democracia está, portanto, promovendo uma manifestação de poder popular, de segmentos excluídos pelo capitalismo em suas várias formas de dominação, mas dentro dos limites do pluralismo e das instituições estabelecidas, com um confronto

de interesses que, ao mesmo tempo em que expõe o conflito propõe-se também a consensos e propostas.^{xiv}

Temos, então que a atuação da sociedade civil no campo democrático, nos espaços públicos de decisão, sejam eles movimentos sociais, organizações, entre outros, deve ocorrer, preferencialmente, por meio da institucionalização de mecanismos de democracia participativa e direta, o que inclui a elaboração, deliberação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas. Trata-se, também, um processo de aprendizagem, na medida em que qualifica a intervenção dos cidadãos para atuação nesses espaços.

De uma certa forma, a partir da Constituição de 1988, teve-se no país uma renovação de esperanças e inovações principiológicas e regratórias na concepção de Sociedade Civil, da Democracia e do Estado, temas absolutamente relevantes no desenho do perfil de Administração Pública que vai se formatar, e mesmo na ampliação significativa dos direitos fundamentais de participação política consecutórios daí [...]. Para tanto, a densificação da democracia à sociedade brasileira implica, salvo melhor juízo, não só oportunidades materiais de acesso da população à gestão pública da comunidade, mas fundamentalmente de fórmulas e práticas de sensibilização e mobilização dos indivíduos e das corporações à participação, através de rotinas e procedimentos didáticos que levem em conta as diferenças e especificidades de cada qual.^{xv}

Nessa esteira, é possível verificar que nos últimos anos, uma nova concepção de gestão pública passou a ser debatida em diversas esferas da população no Brasil, as quais buscavam justamente uma democratização dos processos decisórios, pois as decisões daí decorrentes tinham (e têm) relação direta com estes envolvidos. Assim, começa a ganhar força a ideia de que é de fundamental importância a participação da sociedade tanto nas discussões quanto nas definições de políticas públicas, bem como das prioridades quando da aplicação de recursos necessários à implementação das ditas políticas.^{xvi}

É possível que até mesmo em razão de ser a dita experiência recente, ela acabe por encontrar percalços, haja vista que é difícil mobilizar a população a participar mais ativamente destes processos democráticos. Contudo, apesar de tímida, a participação coloca alicerces na construção de uma visão mais abrangente e transformadora, à “medida em que a participação permite desafiar a lógica da exclusão e a perspectiva de construir uma cidade socialmente mais justa e equilibrada”.^{xvii}

Evidentemente, o Estado tem papel importante na satisfação dos interesses de um povo até porque os processos de transformação, ao longo da história, repercutem de forma positiva ou negativa no meio onde vivemos, inclusive juridicamente, pois estamos diante de condutas juridicamente reguladas e calcadas sobre princípios de vida, ditos como fundamentais. Assim

sendo, toda e qualquer mudança no âmbito social repercute no modo de convivência humana, seja ela, na área econômica, social ou cultural. Neste contexto, a dignidade da pessoa humana no ambiente é princípio mínimo de existência e que deve ser respeitado por todos de forma direta e indireta, através de instrumentos legalizados e suportados pelo Estado, e todos devem praticá-los na sua plenitude.

Temos, então que a atuação da sociedade civil no campo democrático nos espaços públicos de decisão, sejam eles movimentos sociais, organizações, entre outros, deve ocorrer, preferencialmente, por meio da institucionalização de mecanismos de democracia participativa e direta, o que inclui a elaboração, deliberação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas. Trata-se, também, um processo de aprendizagem, na medida em que qualifica a intervenção dos cidadãos para atuação nesses espaços.

De uma certa forma, a partir da Constituição de 1988, teve-se no país uma renovação de esperanças e inovações principiológicas e regratórias na concepção de Sociedade Civil, da Democracia e do Estado, temas absolutamente relevantes no desenho do perfil de Administração Pública que vai se formatar, e mesmo na ampliação significativa dos direitos fundamentais de participação política consecutórios daí [...]. Para tanto, a densificação da democracia à sociedade brasileira implica, salvo melhor juízo, não só oportunidades materiais de acesso da população à gestão pública da comunidade, mas fundamentalmente de fórmulas e práticas de sensibilização e mobilização dos indivíduos e das corporações à participação, através de rotinas e procedimentos didáticos que levem em conta as diferenças e especificidades de cada qual.^{xviii}

Assim sendo, a participação desenvolve a cidadania, constrói espaços democráticos, faz com que sejam reconhecidos interesses diferentes e contraditórios na sociedade, bem como norteia a construção de políticas públicas adequadas e o desenvolvimento de programas e ações que beneficiam a população como um todo, além é claro de possibilitarem uma ação permanente dos envolvidos e a vigilância por parte do cidadão da ação do Estado, objetivando o bem comum e não a prevalência de interesses privados. Mas além de tudo, a participação estimula o questionamento entre o grupo de sujeitos e auxilia tanto na efetivação dos direitos fundamentais quanto na concretização de uma cidadania ativa e consciente.

Nessa esteira, devemos esclarecer que a participação social deve ocorrer em todos os campos, notadamente na esfera ambiental, haja vista que para um desenvolvimento da sociedade é necessária a existência de um ambiente equilibrado. Outrossim, merece destaque a proteção ambiental adotada pelo legislador constituinte, ao instituir o controle difuso, através do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que prevê o dever de o poder público e a coletividade, de modo integrado, preservarem o meio ambiente.

Ponderações acerca dos Direitos Fundamentais e do Meio Ambiente, sob a ótica da Constituição Federal de 1988

Muito embora haja discussão acerca da classificação dos direitos fundamentais, adotamos aqui a posição de que as dimensões^{xix} podem ser classificadas em quatro, quais sejam: direitos individuais; direitos sociais; direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, que são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia, objeto da última classificação.

Devemos, pois, antes de tudo, frisar que a Revolução Francesa não apenas consagra o surgimento do Estado Moderno, mas faz com que aflorem os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, como também dá origem aos chamados direitos fundamentais de primeira dimensão, que englobam os direitos civis e políticos. No início do século XX, então, são incorporados aos direitos de primeira dimensão, os chamados direitos de segunda dimensão que, conforme Bonavides^{xx} são tanto os direitos sociais, culturais e econômicos, quanto os direitos coletivos ou de coletividades, os quais foram introduzidos no constitucionalismo de distintas formas.

Já no final do século XX, emergem os direitos de terceira dimensão, que tratam da fraternidade e da solidariedade. Por sua vez, os de quarta dimensão surgem na fase neoliberal e visam à proteção do direito à democracia, do direito à informação e do direito ao pluralismo. Assim, na quarta dimensão, por exemplo, encontram-se o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente sadio, o direito à paz e o direito à descolonização.

Assim sendo, ao tratarmos sobre a temática direito ambiental devemos analisar o seu espaço dentro das dimensões de direitos fundamentais. Como se pode observar, o direito ambiental ocupa lugar especial na terceira dimensão de direitos, sendo o ponto fundamental na caracterização desta dimensão, a titularidade deste direito, à medida que indivíduo permanece sendo titular, mas engloba conjuntamente à proteção as categorias e grupos de pessoas, sejam elas a família ou a nação, “não se enquadrando nem no público, nem no privado”^{xxi}. Fica, pois, claro que os direitos fundamentais,

[...] enquanto direitos humanos positivados em uma determinada Constituição, são polifórmicos, dotados de conteúdos nucleares prenes de abertura e variação, não apenas revelados no caso concreto e nas interações entre si ou quando relacionados com outros valores plasmados no texto constitucional. É que as normas de direito fundamental são dotadas de considerável grau de abertura e dinamicidade ao se apresentarem para sua concretização social.^{xxii}

Assim, os aludidos direitos incidem exatamente na proteção do meio ambiente, o que demonstra respeito à vida humana, como menciona Norberto Bobbio^{xxiii}:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata, o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.

Nessa esteira, os direitos fundamentais são caracterizados em razão de sua: inalienabilidade; imprescritibilidade; irrenunciabilidade; universalidade e limitação - em caso de haver colisão de direitos. Eles têm como objetivo assegurar a todos os seres de todos os povos e de todas as nações, uma existência digna, livre e igual, a fim de que se possibilite a criação de condições à plena realização das potencialidades do ser humano.^{xxiv}

Se hoje, de um lado, tem-se a proliferação de diversos textos legais que buscam assegurar (ao menos materialmente) um elevado número de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais; tem-se de outro, um desrespeito sistemático a tais direitos, seja por determinados grupos sociais, seja pelo governo. Constata-se, então, a existência de uma dificuldade de implementação formal das garantias materialmente asseguradas. Assim, por vezes, os direitos fundamentais são vistos como um ideal utópico, até mesmo em razão da complexidade de fatores que distancia a teoria da prática (leia-se, efetivação).^{xxv}

Para Bobbio^{xxvi}, a etapa culminante da efetivação dos direitos fundamentais decorre da sua internacionalização, que é vista como garantia tanto de sua concretização nos ordenamentos internos dos Estados, quanto de sua vigência em quaisquer ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados da atualidade. Santos^{xxvii}, por sua vez, refere que tais direitos “são uma das promessas principais do projecto da modernidade e, na aparência pelo menos, uma das que obteve um maior grau de realização”.

Indubitável que a efetivação dos direitos fundamentais requer mais do que a positivação, requer sejam despertados os sentidos de todas as pessoas, pois é deste modo que elas terão a percepção do verdadeiro papel destes direitos e, assim, de fato, buscarão implementá-los. Nessa esteira, Santos refere que os direitos humanos são:

[...]um projeto de grande complexidade baseado em idéias novas e ilimitado na suas promessas. [...] Que visa assegurar o desenvolvimento harmonioso de valores tendencialmente contraditórios, da justiça e da autonomia, da solidariedade e da identidade, da emancipação e da subjectividade, da igualdade e da liberdade. A

concepção dos direitos humanos da modernidade é assim uma concepção limitada e é-o de igual modo em cada uma das gerações dos direitos humanos.^{xxviii}

As maiores dificuldades na efetividade dos direitos fundamentais reside nos direitos sociais, que têm por objeto uma conduta positiva por parte do Estado, em regra, através de um prestação de natureza fática ou normativa. Os direitos sociais são direitos fundamentais, seja por que se destinam a prover o homem de meios de subsistência, garantindo-lhe o mínimo existencial, seja por que evidenciam o grau de democracia no Estado.

Por direitos fundamentais sociais entendemos aquelas posições jurídicas que credenciam os indivíduos a exigirem do Estado uma postura ativa, no sentido de que este coloque à disposição daquele, prestações de natureza jurídica ou material, capazes de assegurar o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitam realizar a harmonização de situações sociais desiguais. Portanto, os direitos sociais têm por objeto um atuar permanente do Estado, ou seja, um fazer, que consiste em uma prestação positiva de natureza material ou fática em benefício do indivíduo, a fim de assegurar um mínimo existencial.

Nessa esteira, o Direito Ambiental constitui uma conquista social por uma melhor qualidade de vida, para as gerações atuais e, sobretudo, para as gerações futuras. Ademais, aqui é evidente o caráter protecionista, todavia, tal protecionismo é também antropocêntrico e praticamente intransponível. Por sua vez, o entendimento doutrinário em relação ao Direito Ambiental como direito fundamental é pacífico, numa verdadeira ruptura do tradicional antropocentrismo.^{xxix} Em síntese, trata-se de um direito que visa ao reconhecimento do ser humano como elemento integrante da natureza.

Silva^{xxx} ensina que o meio ambiente se constitui da “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e inclusive culturais, uma vez que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Assim, o meio ambiente pode ser conceituado de forma até mesmo simples, mas a sua carga de importância é inimaginável, meio ambiente significa encontrarmos no meio em que vivemos.^{xxxi}

Com efeito, o conceito de Direito Ambiental tem por fim maior a preservação do meio e a melhoria da vida dos seres pertencentes ao mesmo. Logo, o Direito Ambiental é um ramo do Direito que tem como principal objetivo regular e proteger o meio ambiente por meio de

novos instrumentos de adequação do Direito, tendo em vista a sua proteção concreta. Assim, Silva refere que:

[...] A consciência ambiental propiciou o surgimento e o desenvolvimento de uma legislação ambiental em todos os países, “variada, dispersa e frequentemente confusa” – consoante observa Ramón Martín Mateo, que acrescenta: Em realidade, podemos detectar três tipos de normas: umas que constituem simples prolongamento ou adaptação das circunstâncias atuais da legislação sanitária ou higienista do século passado e da que, também em épocas anteriores, protegia a paisagem, a fauna e a flora; outras de cunho moderno e de base ecológica, ainda que de dimensão setorial, para o ar, a água, o ruído, etc.; e outras, por fim, mais ambiciosas e que atentam inter-relacionar os fatores em jogo, recolhendo numa normatividade única todas as regras relativas ao ambiente.^{xxxii}

Fiorillo e Rodrigues^{xxxiii} referem que “o conceito de meio ambiente é unitário, à medida que, é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente”.

Podemos afirmar que o Direito Ambiental tem possibilitado uma crescente participação política para a construção de uma nova cidadania, com a finalidade específica de defesa da sociedade. Nesse sentido, Bobbio^{xxxiv} compreende que as reivindicações de natureza social têm sido ampliadas e, ao mesmo tempo, buscado referenciais aptas a uma plataforma de aspirações oriundas dos movimentos de massa. Tal assertiva tem como fundamento o direito de viver num ambiente sadio, que representa a já referida terceira dimensão.

O meio ambiente é considerado bem de uso comum da sociedade e essencial à qualidade de vida dos entes ecológico-ambientais, o mesmo deve ser considerado como um dos direitos fundamentais, integrado na categoria da coisa que é comum a todos (*res comune omnium*). Sendo assim, os bens ambientais, sejam públicos ou privados, devem se submeter aos interesses da sociedade como um todo, em função dos valores a eles inerentes. Todavia, para tanto é necessário ter em mente além dos princípios que circundam os direitos fundamentais, bem como o Direito Ambiental, também é importante levar em conta a participação social, a fim de que os aludidos direitos sejam de fato implementados no plano fático.

A Constituição Federal de 1988 e os princípios ambientais: possibilidades de participação social

As atuais constituições têm não apenas elevado a tutela ambiental ao patamar de direito fundamental, como, por vezes dão a esta proteção um status superior ao da própria

constituição. Verdade é que a norma constitucional assegura ao meio ambiente força normativa constitucional, a brasileira, por sua vez, elenca a proteção ambiental no artigo 225, caput. Assim, verificamos que o direito ao meio ambiente restou alçado ao ponto máximo do ordenamento jurídico, possuindo, então, um privilégio que outros valores sociais relevantes levaram décadas ou séculos, para conquistar.

Contudo, embora não conste o direito ao meio ambiente no rol dos direitos fundamentais, ninguém diverge de que também neles esteja inserido. Nessa esteira Antunes^{xxxv} refere que: “a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica vigente”.

Não se olvide que, ao nos depararmos com o direito ao meio ambiente, estamos diante de um pressuposto do exercício dos demais direitos do homem, tal qual o direito a vida, que é também objeto do direito ambiental, pois vida depende de qualidade de ambiente, pois só assim poderemos exercitar/exigir os demais direitos sociais, pessoais e políticos.^{xxxvi}

Fiorillo e Rodrigues^{xxxvii} referem que “o conceito de meio ambiente é unitário, à medida que, é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente”.

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 relaciona o princípio da defesa do meio ambiente com a ordem econômica. A princípio, seria difícil conciliar um meio ambiente equilibrado com a exploração econômica de seus recursos, dentro da lógica capitalista, uma vez que durante a existência o homem destruiu a natureza sem qualquer controle, como fonte de recurso financeiro. Utilizar o princípio do desenvolvimento sustentável na exploração da natureza seria uma forma de conciliar a necessidade de um desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

A necessidade de compatibilidade entre o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, pela busca do uso sustentável dos recursos, consta da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, inciso IV. O princípio ali contemplado busca neutralizar o consumo e estimular o desenvolvimento econômico em nome da qualidade de vida do indivíduo e de seu meio. Revela-se, então, notória a relação qualidade ambiental e desenvolvimento econômico. Se este estiver lastreado no sustentável uso dos recursos, melhorará aquele, de maneira que o tema se mostra relevante no atual panorama social e econômico.

O sucesso do binômio manutenção ambiental x desenvolvimento econômico passa, assim, pelo uso sustentável dos recursos, ou uso mínimo destes. Este uso sustentável passa pelo desenvolvimento de uma consciência coletiva, atual e futura, não apenas imediata. Os estudiosos que assim propõem visionam uma alteração na relação homem/natureza, pois necessária a revisão dos limites e critérios de uso de recursos, pois cada um é responsável pelo impacto que gera ao ambiente.

Assim, notamos íntima ligação dos fundamentos da República com o equilíbrio ambiental, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da Constituição Federal de 1988). Está, também, a livre iniciativa condicionada ao equilíbrio, pois se com ele não estiver comprometido, deixará de ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Fiorillo e Rodrigues compartilham este entendimento ao referir que:

A defesa do meio ambiente pode justificar restrições a outros direitos constitucionalmente protegidos. Assim, por exemplo, a liberdade de construção, que muitas vezes se considera inerente ao direito de propriedade, é hoje configurada como liberdade de construção potencial, nas quais se incluem as normas de proteção ao meio ambiente.^{xxxviii}

Norteia-se, então, o Direito Ambiental por uma série de princípios que têm suas origens nas Conferências-marco de âmbito internacional, convocadas pela Organização das Nações Unidas e pelos respectivos direitos internos dos países, tendo em vista suas peculiaridades. O direito interno brasileiro seguiu a mesma lógica, vez que o legislador pátrio vai construir normas ambientais relevantes, características, sistematizadas, depois da primeira Conferência mundial sobre o meio ambiente, ocorrida em 1972 na cidade de Estocolmo. Portanto, os doutrinadores pátrios elencam, a partir de suas visões, de suas percepções, os princípios que vão presidir o Direito Ambiental brasileiro. Na realidade, há um vínculo comum de princípios de aplicação global e princípios típicos, próprios de cada país.

Derani afirma que princípios são normas que dispõem a respeito de algo a ser realizado o mais amplamente possível dentro das relativas possibilidades de direito e dos fatos. E finaliza, referindo que “princípios são, portanto, mandados de otimização com a característica de poderem ser preenchidos em diferentes graus”.^{xxxix}

Os princípios possuem, então, função embasadora da ordem jurídica ambiental, na medida em que o legislador constitucional incorporou em seu texto os princípios resultantes da Conferência de Estocolmo, assumindo a partir daquele momento um papel inovador, já que

nota-se claramente a influencia literal na construção da norma ambiental constitucional. Grau^{xi} ensina que “cabe aos princípios a definição e a cristalização de determinados valores sociais que adquirem força vinculante para toda a atividade de interpretação e aplicação do direito”.

Dentre os princípios do direito ambiental de maior expressão poderíamos citar o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental; o princípio democrático; o princípio do poluidor pagador e o princípio da prevenção.

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental tem sua origem na Declaração de Estocolmo/72 e surge da idéia de que uma vez havendo o desequilíbrio ecológico, está em risco a própria vida humana. No ordenamento pátrio, este princípio é expressado pelo artigo 225, caput da Constituição Federal. O direito ao ambiente equilibrado é, portanto, um bem jurídico indispensável à sadia qualidade de vida. Nessa esteira o comando constitucional traz a determinação de que defendê-lo e preservá-lo é responsabilidade do Poder Público e da coletividade..

Notemos que emergem outros princípios decorrentes deste, para não dizer todos. O principio democrático, por exemplo, assegura ao cidadão a possibilidade de participar do processo construtivo de políticas públicas ambientais, através de audiências públicas, do acesso à informação, entre outros. De expressão significativa, verificamos que o cidadão pode lançar mão da representação (art. 70, § 2º da Lei 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais) para exigir que sejam tomadas providências para impedir que um dano ocorra ou que se perpetue. Importantes ferramentas acabam por consagrar este princípio, já que declina ao cidadão a Ação Popular Ambiental^{xii} e outros remédios processuais, de forma indireta, como por exemplo, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo Ambiental.

Ao avaliarmos o papel que o legislador constitucional, verificamos que ele declinou direitos-deveres ao cidadão no tocante às políticas ambientais. Logo, não nos resta dúvida de que podemos contemplar um horizonte promissor sob este ponto de vista, na medida em que atribui ao particular importantes prerrogativas para controlar, colaborar e executar as políticas públicas de proteção ambiental. Notemos que esta participação social tem algo até então jamais visto na organização jurídico administrativa do Brasil, quando declina ao cidadão, por exemplo, a faculdade de convocar audiências públicas (Resolução 9/87 do CONAMA) para

discutir o EPIA/RIMA atendendo ao preceito constitucional da ampla publicidade (art. 225, §1º IV da Constituição Federal de 1988) e deixando ao povo o poder decisório.

Sob este viés declina-se ao cidadão, sujeito social deste modelo democrático, uma ferramenta que poderíamos denominar “juízo de reprovação social”, efetivando-a através de simples ações cotidianas repressivas às condutas consideradas lesivas ao bem jurídico ambiental. Exemplifico citando o fato de reprovarmos a conduta de um cidadão que utiliza sacolas plásticas, quando poderia utilizar sacolas retornáveis. Não há sanção para isso, tampouco configura crime. Porém ao reprovarmos esta prática corriqueira, aproveitando-se da faculdade que o legislador concedeu ao prever que “é dever de todos, Poder Público e coletividade, preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, estamos estabelecendo uma forma de controle comunitário.

O princípio do poluidor pagador estabelece que o poluidor tem de arcar com o ônus dos danos de sua atividade. O que se quer é a prevenção, a precaução, o cuidado prévio (e aqui, cabe ao potencial poluidor custeá-los). No entanto, ocorrida a degradação e a poluição, cabe ao poluidor pagar tal reparação.

Ao passo que o princípio do usuário pagador, em razão da escassez e da sensibilidade dos recursos ambientais, refere ser um direito do poder público cobrar do usuário do recurso, a devida contrapartida financeira para custear direta ou indiretamente, o movimentar da máquina administrativa pública visando a proteção em todos os níveis destes recursos ambientais. Também é de se considerar que o acesso específico de alguns a tais recursos (em detrimento da maioria), implica num certo retorno de recursos para a coletividade que não teve acesso a este recurso ambiental.

Seguindo, encontramos no princípio da prevenção obriga o poder público e os particulares a prevenirem quaisquer danos ambientais, este princípio, em verdade, desdobra-se no princípio da precaução. Evidente, então, que para a proteção do meio ambiente, devem ser adotadas medidas preventivas, as quais não de ser aplicadas pelo Estado em consonância com as suas possibilidades. Já no aspecto da prevenção específica, a degradação deve ser prevenida através de medidas de combate à poluição, por exemplo. Prevenção leva a idéia de que se há um perigo comprovado, deve ser eliminado. Já na precaução, as ações positivas em favor do ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta.

A precaução, então, surge quando o risco é alto. Vários institutos no direito interno brasileiro refletem tal princípio e, quanto à atuação preventiva, o mais evidente é a exigência constitucional do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e a exigência da Licença Ambiental. Há quem afirme que neste princípio insere-se a máxima “*in dubio pro ambiente*”, significando “que o ambiente prevalece sobre uma atividade de perigo ou risco e as emissões poluentes devem ser reduzidas, mesmo que não haja uma certeza da prova científica sobre liame de causalidade e os seus efeitos”.^{xlii}

Cabe, ainda, abordarmos o princípio da cooperação dos povos, o qual pressupõe o exercício da cidadania participativa, bem como a co-gestão dos Estados a fim de que se obtenha a preservação da qualidade ambiental.^{xliii} Outrossim, ao falar deste princípio, vale frisar que:

- a) O dever de informação de um Estado aos outros Estados nas situações críticas capazes de causar prejuízos trans-fronteiriços;
- b) O dever de informação e consultas prévias dos Estados a respeito de projetos que possam trazer prejuízos aos países vizinhos;
- c) O dever de assistência e auxílio entre os países, nas hipóteses de degradações importantes e catástrofes ecológicas;
- d) O dever de impedir a transferência para outros Estados de atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana – é o problema da exportação de poluição.^{xliv}

Portanto, os princípios da cooperação e da participação comunitária, como a própria nomenclatura sugere, visam à cooperação e à participação de todos, ou seja, do Estado e da sociedade, não apenas em nível nacional, mas sim, mundial, em prol de um meio ambiente equilibrado e saudável.

Considerações Finais

Por óbvio que os cidadãos possuem o direito-dever de atuarem na questão ambiental, por inúmeros motivos, que vão desde a obrigação moral de deixar um meio ambiente equilibrado e saudável aos seus descendentes, bem como em razão da cidadania que deve ser exercida de modo consciente e ativo, vez que a sociedade precisa tomar ciência de que o Estado tem papel importante, todavia, não pode ele ser o único ator ativo nas relações sociais, menos ainda nas relações ambientais, pois caso os sujeitos não tenham noção das suas obrigações, dificilmente teremos o meio ambiente que almejamos.

Nessa esteira, a participação social resta destacada, vez que ninguém melhor que os sujeitos diretamente envolvidos para expor seus anseios e reivindicar as suas necessidades. Outrossim, esta simbiose será proveitosa apenas e quando o exercício desta cidadania ocorrer de modo ciente e efetivo, ou seja, quando os sujeitos forem capazes de entender as complexidades que envolvem os inúmeros processos sociais, políticos, entre outros, bem como o seu próprio papel neste contexto, pois cada cidadão possui, evidentemente, direitos, mas também deveres para com o próximo, ainda mais quando se fala em meio ambiente e afins.

Portanto, a fim de que restem efetivados os direitos fundamentais, no presente caso, os que envolvem o meio ambiente, mais do que união e interação entre todos os órgãos da sociedade e do Estado, faz-se necessária uma conduta ativa e consciente dos cidadãos, conduta que paulatinamente vem se aprimorando e calcando novos degraus, pois instrumentos que possibilitem esta conduta já se mostram disponíveis e que, dia após dia, estão sendo fortalecidos e aperfeiçoados.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Ética. Direitos Humanos: uma introdução. *Revista Ciências Sociais*. Edição Especial. Dez. 1997.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CIDADE – Centro de Assessoria e Estudos Urbanos. Gestão Democrática das Cidades. In: OSÓRIO, Letícia Marques (Org.) *Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: Novas Perspectivas para as Cidades Brasileiras*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CLÈVE, Clémerson Merlin e FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas Notas sobre a Colisão de Direitos Fundamentais. In: GRAU, Eros Roberto e Sérgio Sérvulo da Cunha. (Org.) *Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FALEIROS, Vicente de Paula. et. tal. *A Construção do SUS*. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

FERNANDES, Paulo Victor. *Impacto ambiental - doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 – Interpretação e Crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Moral*. Instituto Piaget: Lisboa, 1986.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____, Rogério Gesta. Esfera Pública e Participação social: possíveis dimensões jurídico-políticas dos direitos civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos no Brasil, In: _____. *Administração Pública Compartida no Brasil e na Itália: Reflexões Preliminares* (Org.), Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A Proteção dos Direitos Humanos no Mercosul. In: PIOVESAN, Flávia. (Org.) *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MACHADO, PAULO Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

REIS, Jorge Renato dos. In: *Direitos Sociais e Políticas Públicas*. Tomo 7, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1989.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Maleiros, 1997.

_____, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução dos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Os “novos” direitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva.

ⁱ Especialista em Direito Registral e Notarial pela UPF. Aluno especial do Mestrado em Direito da UNISC. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Passo Fundo; Professor nas disciplinas de Direito Ambiental e Agrário, Direito Civil – Parte Geral, Direito Comercial e Temas Emergentes. Advogado. Email: iumar@baldoadvogados.adv.br.

ⁱⁱ Graduada e Direito pela UNISC-RS, Especialista em Direito Público pelo IDC. Mestranda em Direito pela UNISC. Advogada. neiva_araujo@yahoo.com.br

ⁱⁱⁱ Albert Einstein.

^{iv} HABERMAS, Jürgen. *Direito e Moral*. Instituto Piaget: Lisboa, 1986, p. 28-29.

^v LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 26.

^{vi} *Ibidem*, p. 27.

^{vii} *Ibidem*, p. 28.

^{viii} *Ibidem*, p. 62.

^{ix} *Ibidem*, p. 40-41.

^x *Ibidem*, p. 63.

^{xi} *Ibidem*, p. 78.

^{xii} *Ibidem*, p. 143-144.

^{xiii} *Ibidem*, p. 147

^{xiv} FALEIROS, Vicente de Paula. et. tal. *A Construção do SUS*. Brasília: Ministério da Saúde, 2006, p. 20.

^{xv} LEAL, Rogério Gesta. Esfera Pública e Participação social: possíveis dimensões jurídico-políticas dos direitos civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos no Brasil, In: _____. *Administração Pública Compartida no Brasil e na Itália: Reflexões Preliminares* (Org.), Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008, p. 196-197.

^{xvi} CIDADE – Centro de Assessoria e Estudos Urbanos. *Gestão Democrática das Cidades*. In: OSÓRIO, Leticia Marques (Org.) *Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: Novas Perspectivas para as Cidades Brasileiras*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 271.

^{xvii} *Ibidem*, p. 276.

^{xviii} LEAL, Op. Cit., 2008, p. 196-197.

-
- ^{xix} Utiliza-se esta expressão ‘dimensão’ em substituição à palavra ‘geração’ por entender que esta pode ser vista como uma sucessão de direitos no tempo e no espaço, o que não é admitido pela doutrina especializada, eis que em verdade há um processo de agregação/acumulação de uns direitos aos outros. Ademais, o termo ‘geração’ mostra-se impreciso. Nesse sentido REIS, Jorge Renato dos. In: *Direitos Sociais e Políticas Públicas*. Tomo 7, 2008, p. 2051.
- ^{xx} BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- ^{xxi} WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução dos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Os “novos” direitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 9.
- ^{xxii} CLÈVE, Clémerson Merlin e FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas Notas sobre a Colisão de Direitos Fundamentais. In: GRAU, Eros Roberto e Sérgio Sérulo da Cunha. (Org.) *Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 232.
- ^{xxiii} BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1995, p. 6.
- ^{xxiv} Tal afirmação é feita com base nas disposições contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. “A maciça votação em favor da Declaração Universal e o fato de não ter sido registrada nenhuma manifestação contrária à sua aprovação faz dela um dos raros documentos em torno dos quais existe um consenso unânime. Os próprios termos pelos quais a Assembléia-Geral da ONU apresentou a Declaração, a saber, um “ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações” refletem a universalidade de sua proposta”. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A Proteção dos Direitos Humanos no Mercosul. In: PIOVESAN, Flávia. (Org.) *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 262.
- ^{xxv} BARRETTO, Vicente de Paulo Ética. Direitos Humanos: uma introdução. *Revista Ciências Sociais*. Edição Especial. Dez. 1997, p. 242.
- ^{xxvi} BOBBIO, Norberto. Op. Cit.
- ^{xxvii} SANTOS, Boaventura de Souza. Os direitos humanos na pós-modernidade. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1989, p. 1.
- ^{xxviii} Ibidem, p. 01-08.
- ^{xxix} FERNANDES, Paulo Victor. *Impacto ambiental - doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.
- ^{xxx} SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 2.
- ^{xxxi} MACHADO, PAULO Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 65.
- ^{xxxii} SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 34.
- ^{xxxiii} FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 57.
- ^{xxxiv} FERNANDES, Op. Cit.
- ^{xxxv} ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, p. 62.
- ^{xxxvi} FIORILLO e RODRIGUES, Op. Cit., p. 31-33.
- ^{xxxvii} Ibidem, p. 57.
- ^{xxxviii} Ibidem, p. 32-33.
- ^{xxxix} DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 24.
- ^{xl} GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 – Interpretação e Crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 92-134.
- ^{xli} Art. 5º, LXXIII da CF/88
- ^{xlii} CANOTILHO, J.J. Gomes apud LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- ^{xliii} LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 53.
- ^{xliv} Ibidem, p. 54.